

## **PROJETO DE LEI Nº 3.178**

### **INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO**

### **AUTORIA: VEREADOR DR. CLEBER ESPORTE**

**Exmo. Sr. Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

## **RELATÓRIO**

O ilustre Vereador desta Casa, inicia o Projeto de Lei que “Institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” no âmbito do Município e dá outras providências.”

Na sua justificativa existe a preocupação do Nobre Vereador em promover a conscientização e o combate ao assédio e abuso sexual contra mulheres no transporte público, através de possíveis ações públicas e/ou privadas.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, enfatizamos que esse parecer empreenderá o exame do presente projeto de lei circunscrevendo-se aos aspectos estritamente jurídicos, com observância da moldura constitucional e das regras e princípios que regulam o devido processo legislativo, não ingressando no mérito.

De início, cabe salientar que a obrigação por manter material publicitário no transporte coletivo acerca da proibição de abusos praticados contra as mulheres no transporte público, é da Concessionária de Serviços Públicos, contando com a colaboração dos Órgãos Públicos e a Sociedade Civil.

Para a análise da constitucionalidade da presente proposição devem ser considerados seus elementos formais, o que consiste na verificação do atendimento dos requisitos constitucionais e legais que abarcam a presente Proposição.

Sob o prisma da constitucionalidade formal no quesito competência legislativa verificamos que a matéria regulada está encartada no âmbito da competência própria do Município, conforme artigo 175 da Constituição Federal:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**

**II - os direitos dos usuários;**

**III - política tarifária; I**

**V - a obrigação de manter serviço adequado.”**

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “a prestação descentralizada quando o serviço ou o exercício dele se transfere para outra pessoa jurídica; portanto, para entidade distinta do Estado, um alter em relação a ele”. Esta transferência ao particular se dá por meio de contrato, em geral precedido de licitação, nos termos da legislação vigente. Neste ponto, é importante destacar que a legislação estadual não pode interferir na relação contratual firmada, criando novas obrigações ou interferindo na execução contratual pactuada. Quando da realização do contrato que transfere a execução material do serviço ao particular o estado instituiu, previamente, os encargos que deverão ser cumpridos pelos contratados, não sendo cabível, após a formalização de ato jurídico perfeito e acabado alteração unilateral imposta por lei estadual.”

Sob o prisma da analogia do jurista Celso, vamos à Lei Orgânica do Município no que diz respeito a sua competência:

**“Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:**

**I - legislar;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;**

**(...)**

**VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;**

(...)

**XVII – respeitadas as normas gerais impostas pela legislação federal, legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle;**

Como se vê, a transferência dessa competência pode ser exercida por particular e se dá por meio de contrato, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente.

Neste ponto, é importante destacar que a legislação federal não pode interferir na relação contratual firmada, criando novas obrigações ou interferindo na execução contratual pactuada. Quando da realização do contrato que transfere a execução material do serviço ao particular, o município instituiu, previamente, os encargos que deverão ser cumpridos pelos contratados, de acordo com as legislações vigentes.

No caso, o Projeto não cria obrigatoriedade à Concessionária de Transporte Coletivo, mas ao utilizar o verbo “poderá” in casu, a regra editada pelo Município não se configura como inconstitucional.

E convenhamos, onde as pessoas moram? - nos Municípios; quais são os veículos que muitas mulheres diariamente utilizam para se locomoverem para seus trabalhos?

Então, pode-se concluir que há lastro constitucional que ampara a validade do presente PL vez que quanto a este aspecto, não institui obrigações à concessionária que possam interferir ou incrementar os custos dos ajustes já firmados.

O simples fato de serem confeccionados banners, adesivos, cartazes com orientações às vítimas de assédio, importunação e violência sexual é obrigação das Concessionárias e pode haver sua exigência pelo Poder Público SIM!

É claro, como já dissemos, que a Sociedade Civil também é chamada a participar das Campanhas que objetivam a promoção, o respeito e a proteção das mulheres contra condutas abusivas de caráter sexual, seja lá em qualquer meio.

Quando não há exigência pelo Município, pode o legislador (vereador) abordar essa questão pela própria finalidade do projeto que é a realização de Campanhas para impedir o assédio sexual às mulheres, garantindo-lhes a segurança jurídica, tão conclamada pela Constituição Brasileira.

Em outros termos : neste tópico a questão jurídica acima mencionada diz respeito a constitucionalidade do parlamentar apresentar a proposição. Nos moldes da Constituição Federal, em razão do celebre princípio da separação de poderes há uma partilha das iniciativas legislativas por meio da qual a Constituição Federal, assim, como

a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus arts. 2º e 172. De acordo com a técnica de partilha de competência para exercício da iniciativa legislativa, certas matérias são reservadas a um ou outro Poder que as exercem de forma exclusiva, isto é, sem o concurso dos demais.

O ponto fulcral para deslinde da questão está na interpretação do artigo 61, §1ª da Constituição Federal. Sob este prima é evidente não impedir a atuação do parlamento em deflagrar a produção de norma sobre o tema uma vez que na questão da constitucionalidade a despeito da iniciativa legislativa, o assunto já se encontra pacificado na jurisprudência do STF, inclusive no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917), vejamos:

**“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).**

Como o presente PL versa sobre campanha de conscientização para combate ao assédio sexual no transporte coletivo, não vislumbramos a existência de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada, não figura entre todas que são reservadas, taxativamente, à iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 61§1º da CF.

Ademais, como já mencionado, a Proposta não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública. Por este motivo, as possibilidades contidas, assumem feições de acessórias, portanto, destituídas de força bastante, e impacto suficiente capaz de configurar interferência no funcionamento da administração pública.

## **CONCLUSÃO**

Não havendo vícios que possam obstar a tramitação do Projeto, o mesmo poderá seguir segundo normas da Casa, obtendo o parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes-maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

**Este é o parecer.**

**Sala das Sessões, 27 de março de 2025.**

**Suely Belonci Velasco**

**advogada**